



Em, 11/05/2020

Assessor da Mesa

MICHELE  
Begot



## PROJETO DE LEI Nº 132 DE 2020

*Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, (COVID-19).*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica proibida a cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020 na comercialização de itens da cesta básica, composta por quinze produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta.

**Parágrafo único** - A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados até 31 de março de 2020, na forma descrita no caput, se enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas as seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento, e

II - perda de produtos integrantes da cesta básica, apreendidos.

**Artigo 3º** - Os valores arrecadados com a aplicação das multas, deverão ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde, do desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais, visando ao enfrentamento da pandemia da “COVID-19”.

**Artigo 4º** - As penalidades decorrentes do descumprimento desta lei serão

impostas pelos órgãos estaduais competentes em seus respectivos âmbitos de atribuições.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Michele Begot**  
Deputada Estadual PSD  
2º Vice Presidente

## **JUSTIFICA DA PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020, para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Considerando, que estado de calamidade no estado do Pará, através decreto legislativo nº 02/2020 de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020.

Tal medida se justifica diante dos dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que pontam que o custo da cesta básica teve aumento em pelo menos 15 capitais em março, do dia 1º até o dia 18, quando o levantamento de preços foi suspenso em razão da pandemia de coronavírus.

As altas mais expressivas na cesta ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas apenas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital de estado com o grupo de produtos básicos mais caro foi o Rio de Janeiro (R\$ 533,65), seguida de São Paulo (R\$ 518,50) e Florianópolis (R\$ 517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$ 390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Com base na cesta mais cara, o Dieese estima que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$ 4.483,20 ou 4,29 vezes o mínimo atua, de R\$ 1.045

Como medida de urgência, esta proposição impõe aos estabelecimentos e fornecedores que descumprirem a norma multa e apreensão dos produtos com preço irregular.

Os valores arrecadados com as multas serão direcionados para o Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

Já os itens de alimentação apreendidos, serão enviados para Secretária de Saúde afim de serem doados aos hospitais de referência ao coronavírus.

No campo da legalidade, a matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, bem como de defesa do consumidor, temas de competência legislativa concorrente dos Estados-membros, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Dentre as normas gerais, é importante citar a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, inciso X, configura prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, a seguir:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”*

No mais, a Constituição Federal em seu artigo 6º, instituiu o direito social, a **alimentação adequada**, garantindo aos indivíduos o exercício de seus direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado de Direito. Confira-se:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Nesse sentido, a iniciativa proposta reveste-se de enorme interesse e relevância social, sobretudo, **assegurando maior defesa ao consumidor neste momento de calamidade pública**, preservando o preço justo pelas mercadorias, evitando que o comércio pratique preços abusivos e inoportunos,

tirando proveito da situação de adversidade do poder econômico da população Paraense.

Diante do exposto e, considerando a situação de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus. Solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta relevante medida. O ato é conveniente e possui relevância pública por que trará maior fiscalização nas relações entre fornecedor e consumidor, no tocante dos preços praticados, injustos e exorbitante, além de punir transgressores e trazer maior margem para que o público consumidor possa maximizar a vigilância no que tange ao combate ao vírus que perturba a humanidade neste momento crítico.

Belém, Palácio da Cabanagem, 11 de maio de 2020.



**Michele Begot**  
Deputada Estadual PSD  
2º Vice Presidente